SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282246 - SP (2026/0219644-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa, em condenação por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da apreensão de 1,747 kg de massa bruta de cocaína, com pena fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 480 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar mais elevado, sob argumento de vulnerabilidade e de atuação como "mula", alegando desproporcionalidade na fixação da fração mínima de 1/6.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a fração mínima do tráfico privilegiado em razão da atuação do agente em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ; decisão agravada manteve o não conhecimento do especial e a dosimetria realizada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revisar a fração de diminuição da pena pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6 pelo acórdão recorrido, à luz da alegada vulnerabilidade da parte que atuou na condição de "mula", quando a origem fundamentou a modulação na atuação em favor de organização criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59252338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: f47d90ec-dc68-4e12-8d86-e63a993754ff

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente comporta revisão em recurso especial nos casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

7. O acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, baseada nas peculiaridades do caso concreto, ao fixar a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em 1/6, considerando a atuação do agravante em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes, circunstância que, conforme a jurisprudência, justifica a modulação mínima.

8. Ausência de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta na fixação da fração da minorante; a pretensão recursal demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

9. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, reforçando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59252338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: f47d90ec-dc68-4e12-8d86-e63a993754ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282246 - SP (2026/0219644-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MULA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa, em condenação por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, decorrente da apreensão de 1,747 kg de massa bruta de cocaína, com pena fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 480 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar mais elevado, sob argumento de vulnerabilidade e de atuação como "mula", alegando desproporcionalidade na fixação da fração mínima de 1/6.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a fração mínima do tráfico privilegiado em razão da atuação do agente em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes; embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ; decisão agravada manteve o não conhecimento do especial e a dosimetria realizada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, revisar a fração de diminuição da pena pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixada em 1/6 pelo acórdão recorrido, à luz da alegada vulnerabilidade da parte que atuou na condição de "mula",

Documento eletrônico VDA59252502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 54f30418-7c57-4154-a51b-4e8ab547d96e

quando a origem fundamentou a modulação na atuação em favor de organização criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se há manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador e somente comporta revisão em recurso especial nos casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

7. O acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, baseada nas peculiaridades do caso concreto, ao fixar a fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em 1/6, considerando a atuação do agravante em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes, circunstância que, conforme a jurisprudência, justifica a modulação mínima.

8. Ausência de desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta na fixação da fração da minorante; a pretensão recursal demandaria revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

9. A conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, reforçando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão através da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto por WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA — condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, em decorrência da apreensão de **1,747 kg (um quilo e setecentos e quarenta e sete gramas) de massa bruta de cocaína**.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 404/405, grifo nosso):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APLICAÇÃO DO*

Documento eletrônico VDA59252502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 54f30418-7c57-4154-a51b-4e8ab547d96e

PERCENTUAL MÍNIMO DE DIMINUIÇÃO PARA MULA DO TRÁFICO. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Presentes no caso concreto os elementos que autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista pelo § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. O conjunto probatório presente nos autos permite concluir que o réu teve um comportamento típico das chamadas 'mulas' - pessoas que fazem viagens, muitas vezes internacionais, mediante remuneração, com o objetivo primordial de transportar entorpecentes.

4. A causa de diminuição estipulada pela Lei 11.343/06, de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada nas hipóteses em que um indivíduo, no mais das vezes em dificuldades financeiras, concorda em realizar o transporte da droga mediante pagamento, porém de forma ocasional.

5. No que tange ao percentual de redução, a tese de que o réu faria jus à diminuição no percentual máximo de dois terços (ou, subsidiariamente, de metade) contraria a jurisprudência do STF e do STJ - que preceitua que a 'mula' do tráfico, ao atuar fazendo o transporte da droga com consciência de que presta serviço a uma organização criminosa voltada à distribuição de entorpecentes, ainda que de forma ocasional e sem fazer parte de tal organização, não faz jus à diminuição máxima; ao contrário, em casos tais se justifica plenamente a aplicação da causa de diminuição de pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto).

***6. Quanto à modulação da fração da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, esta Turma tem decidido que, quando se trata de mula e em tráfico organizado, a fração mínima é a mais adequada**.*

7. Mantido o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, já considerado o interregno da prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das vedações à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito constantes da Lei 11.343/2006. Contudo, o acusado não faz jus à substituição da pena de reclusão por penas restritivas de direitos, uma vez que não preenchido o requisito do inciso I do artigo 44 do Código Penal.

9. Apelação desprovida.

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 421/431).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial pretendendo a aplicação da causa de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em patamar mais elevado.

Aduziu que a condição de mula expõe a vulnerabilidade da parte, ensejando a redução da pena em patamar mais elevado. Segundo entende, mesmo se considerar

Documento eletrônico VDA59252502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 54f30418-7c57-4154-a51b-4e8ab547d96e

que o fato de estar a serviço de uma organização criminosa recomende estabelecer a redução em patamar menor do que o máximo, a fixação no mínimo legal se afasta da proporcionalidade.

Inadmitido o recurso com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 454/467).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 518/522 conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, motivando o presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

Ao final, a defesa pugna seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora redimensionando-se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ao patamar máximo de 2/3 ou à fração intermediária superior a 1/6.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, na linha da jurisprudência do STJ, "*a dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do magistrado, sendo passível de revisão em recurso especial apenas em casos de manifesta ilegalidade ou flagrante desproporcionalidade, não sendo possível o reexame das circunstâncias concretas do delito por implicar incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ*" (AgRg no AREsp n. 2.724.446/RO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No caso dos autos, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem deduziu a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 393/399, grifo nosso):

> *Pede a defesa a aplicação da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado em patamar máximo, por preencher todos os requisitos para a sua concessão e porque "restou provado nos autos não somente que o sentenciado não se dedicava a atividades criminosas ou, ainda, que ela integrava organização criminosa, mas também o seu estado de vulnerabilidade, não podendo ainda se presumir relevante participação relevante na organização em seu desfavor".*
>
> *De fato, cumpre ressaltar: quanto ao tráfico privilegiado, o conjunto probatório presente nos autos permite concluir que a ré teve um comportamento típico das chamadas 'mulas' - pessoas que fazem viagens, muitas vezes*

Documento eletrônico VDA59252502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 54f30418-7c57-4154-a51b-4e8ab547d96e

internacionais, mediante remuneração, com o objetivo primordial de transportar entorpecentes.

A causa de diminuição estipulada pela Lei 11.343/06, de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada nas hipóteses em que um indivíduo, no mais das vezes em dificuldades financeiras, concorda em realizar o transporte da droga mediante pagamento, porém de forma ocasional.

Entretanto, a tese defensiva de que o réu faria jus à diminuição no percentual máximo de dois terços (ou, subsidiariamente, de metade) contraria a jurisprudência do STF e do STJ - que preceitua que a 'mula' do tráfico, ao atuar fazendo o transporte da droga com consciência de que presta serviço a uma organização criminosa voltada à distribuição de entorpecentes, ainda que de forma ocasional e sem fazer parte de tal organização, não faz jus à diminuição máxima; ao contrário, em casos tais se justifica plenamente a aplicação da causa de diminuição de pena no percentual mínimo de 1/6 (um sexto)

[...]

O entendimento jurisprudencial acerca do tema, como se nota pela análise dos julgados, não leva em consideração a quantidade de droga transportada, mas sim a condição de 'mula' a serviço de organização voltada à distribuição de entorpecentes.

Assim, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, deve incidir o redutor relativo ao tráfico privilegiado em seu percentual mínimo de 1/6 (um sexto), uma vez que o réu atuou em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes.

Quanto à modulação da fração da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, esta Turma tem decidido que, quando se trata de mula e em tráfico organizado, a fração mínima é a mais adequada:

[...]

*Assim, de rigor a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) de diminuição referente ao tráfico privilegiado, de forma que a pena resulta definitiva em **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa.***

Da análise do trecho transcrito, não vislumbro a desproporcionalidade aventada pela defesa, tendo em vista que o Tribunal de origem deduziu fundamentação idônea, baseada nas peculiaridades do caso concreto, apta a justificar a imposição da fração da minorante em 1/6, especialmente por considerar que o agravante atuou em favor de organização criminosa voltada à distribuição internacional de entorpecentes.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUTORA APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. TRANSPORTE DE DROGAS. MULA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59252502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 54f30418-7c57-4154-a51b-4e8ab547d96e

> *1. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.*
>
> *2. A qualidade de "mula", embora isoladamente não seja suficiente para denotar que o réu integre organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta da agente, na terceira fase da dosimetria, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado.*
>
> ***3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do acusado de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, como na hipótese dos autos, é circunstância apta a justificar a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*** *Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 3.150.230/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

O entendimento aqui exarado vai ao encontro do parecer ministerial ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 511):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL PRIVILEGIADO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 1.747G DE MASSA BRUTA DE COCAÍNA. REVISÃO DO PERCENTUAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DE ⅙. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*
>
> *Parecer pelo conhecimento do agravo para não conhecer do apelo especial.*

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59252502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 19/08/2026 17:25:07
Código de Controle do Documento: 54f30418-7c57-4154-a51b-4e8ab547d96e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0219644-2

AgRg no AREsp 3.282.246 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50047645520244036119

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59229621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:30:20
Código de Controle do Documento: FA1891D2-6CF1-4737-9D4B-E3BCA5E5BF88